



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2021

“Institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0182.0/2021, remetido pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 686, de 12 de maio de 2021, que visa instituir o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, com o objetivo de distribuir computadores portáteis aos professores da rede de ensino estadual de Santa Catarina, bem como disponibilizar o acesso gratuito à internet.

Ademais, a norma almejada prevê que os computadores portáteis sejam doados aos professores efetivos, aos quais caberá a manutenção do equipamento, enquanto para os professores admitidos em caráter temporário a distribuição dar-se-á pela modalidade de comodato.

Da Exposição de Motivos nº 017/2021, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, acostada à p. 2 dos autos eletrônicos, depreende-se que o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que se pretende instituir com a aprovação do Projeto de Lei em tela, tem por objetivo

“[...] oferecer aos docentes ferramentas digitais de comunicação e informação, para que ampliem as possibilidades de acesso às novas tecnologias educacionais, qualificando condições de trabalho, potencializando as situações de aprendizagem e, conseqüentemente, o desenvolvimento de habilidades e competências”.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 15 de junho de 2021, a proposição foi aprovada por unanimidade, sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designada a Relatora, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.



Por solicitação do Senhor Governador, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, a matéria tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, inciso II, do RIALESC.

Nessa seara, entendo que a tramitação da propositura em tela é salutar, pois, conforme prevê o seu proposto art. 6º, “As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias” (grifado), respeitado, assim, o comando constitucional disposto no art. 123, inciso I, da Constituição do Estado, a saber:

Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
[...]

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II, 144, inciso II, e 145, caput, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0182.0/2021, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora